



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo: PD006/20-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE

OBJECTO: Gravação de jogos

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Dezembro de 2020.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 78.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins e 86º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE, da pena de multa graduada em 50% do Salário Mínimo Nacional, nos termos dos artigos 78.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins e 14º, nº 1, 43º, nºs 1 e 2 e 86º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Novembro de 2020, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE, uma vez que, no âmbito do jogo n.º 102/2021, realizado no dia 7 de Novembro 2020, na localidade de Riba de Ave, entre o



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Riba D'Ave Hóquei Clube e o OC Barcelos SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, não permitiu ao OC Barcelos SAD a realização da gravação do jogo em que participava na condição de visitante.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, nomeadamente do teor dos emails remetidos a este Conselho de Disciplina pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins, resulta que, depois de ver recusado o pedido de transmissão do jogo, o OC Barcelos solicitou a emissão de três credenciais para realizar as filmagens do jogo ao abrigo das disposições regulamentares aplicáveis e este pedido foi recusado com o fundamento de que só seria emitida uma credencial para um fotógrafo.

Apesar de, na defesa apresentada, o arguido ter referido que a pessoa afectada ao OC Barcelos foi informada da alternativa de filmar na zona intermédia, junto aos balneários e que de pronto recusou, o arguido não apresentou qualquer prova deste facto, como lhe competia.

A única testemunha indicada pelo arguido foi o signatário da defesa apresentada, o Presidente da Direcção do RAHC, Ângelo Joaquim Carvalho Lopes, diligência que se considerou inútil, uma vez que nada acrescentaria ao conteúdo da defesa.

O arguido tem averbado na respectiva Ficha Disciplinar 3 penas de multa aplicadas durante o ano de 2019, entre elas, uma sobre transmissão de jogos resultante de participação do CTDHP-FPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

De Direito:

O artigo 78º, nºs 6 e 7 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins dispõe que, «Aos Clubes "visitantes" é permitida, igualmente, a possibilidade de efetuarem a gravação dos jogos em que participam naquela condição, não podendo ser impedidos de o realizar» (nº 6) e que «Os Clubes que não cumpram com o estipulado nos números anteriores, serão sancionados em conformidade com o estabelecido no Artigo 78º do Regulamento de Justiça e Disciplina» (nº 7) – agora o artigo 86º, de acordo com as últimas alterações introduzidas ao Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, em vigor desde Setembro de 2020.

O artigo 86º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P. determina que, os Clubes que não cumpram com o estabelecido no artigo 78.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, serão punidos com pena de multa entre 25% a 1 Salário Mínimo Nacional (artigo 86º, nº 1), agravada para o dobro em caso de reincidência (artigo 86º, nº 2).

Da factualidade assente na situação em apreço, resulta que o arguido não permitiu que o OC Barcelos SAD efectuasse a gravação dos jogos, agindo livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

Por outro lado, também resulta provado que o arguido tem averbado na respectiva Ficha Disciplinar 3 penas de multa aplicadas durante o ano de 2019, entre elas, uma sobre transmissão de jogos resultante de participação do CTDHP-FPP.

III - DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, delibera-se a aplicação ao arguido **RIBA D'AVE HÓQUEI CLUBE** da pena de multa graduada em 50% do Salário Mínimo Nacional, nos termos do disposto nos artigos 78.º, n.ºs 6 e 7 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins e 43º, nºs 1 e 2 e 86º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, a qual se quantifica em €



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

317,50, ao abrigo do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Regulamento de Justiça e Disciplina.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2020

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo Guedes Costa